



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934631 - RS(2021/0121681-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : JOSÉ DE BORBA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIZE DE BORBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR068475
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS COLETIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve sentença de extinção de cumprimento de sentença, reconhecendo a existência de coisa julgada material em relação à reparação de danos já satisfeita em execução anterior, com fundamento nos arts. 103, § 2º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Fato relevante. O recorrente promoveu execução de título oriundo de uma ação civil pública (ACP nº 2003.72.01.002068-4), obtendo a satisfação integral do crédito, e posteriormente ajuizou nova execução com base em outro título coletivo (ACP nº 2003.72.00.004511-8), buscando exclusivamente os juros remuneratórios.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença, reconhecendo a eficácia preclusiva da coisa julgada. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão, destacando que a escolha por um título coletivo inviabiliza o uso de outro título para buscar parcelas não contempladas no primeiro.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a coisa julgada formada na execução anterior impede nova execução com base em outro título coletivo para cobrança de juros remuneratórios; e (II) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da autonomia da cobrança dos juros remuneratórios com base em título judicial diverso.

III. Razões de decidir

5. A coisa julgada material impede nova execução de diferenças já abrangidas por decisão anterior, mesmo que apenas em relação aos juros remuneratórios, conforme interpretação sistemática do microsistema de tutela coletiva e aplicação analógica dos arts. 103, § 2º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

6. A escolha por um título coletivo e a satisfação integral do crédito consolidam a relação jurídica e exaurem o direito de ação do credor em relação ao mesmo evento danoso, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

7. Não há omissão no acórdão recorrido, pois a fundamentação foi clara ao rejeitar a tese de autonomia da cobrança dos juros remuneratórios, ainda que contrária aos interesses do recorrente.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934631 - RS(2021/0121681-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : JOSÉ DE BORBA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIZE DE BORBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR068475
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS COLETIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve sentença de extinção de cumprimento de sentença, reconhecendo a existência de coisa julgada material em relação à reparação de danos já satisfeita em execução anterior, com fundamento nos arts. 103, § 2º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Fato relevante. O recorrente promoveu execução de título oriundo de uma ação civil pública (ACP nº 2003.72.01.002068-4), obtendo a satisfação integral do crédito, e posteriormente ajuizou nova execução com base em outro título coletivo (ACP nº 2003.72.00.004511-8), buscando exclusivamente os juros remuneratórios.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença, reconhecendo a eficácia preclusiva da coisa julgada. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão, destacando que a escolha por um título coletivo inviabiliza o uso de outro título para buscar parcelas não contempladas no primeiro.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a coisa julgada formada na execução anterior impede nova execução com base em outro título coletivo para cobrança de juros remuneratórios; e (II) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da autonomia da cobrança dos juros remuneratórios com base em título judicial diverso.

III. Razões de decidir

5. A coisa julgada material impede nova execução de diferenças já abrangidas por decisão anterior, mesmo que apenas em relação aos juros remuneratórios, conforme interpretação sistemática do microsistema de tutela coletiva e aplicação analógica dos arts. 103, § 2º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

6. A escolha por um título coletivo e a satisfação integral do crédito consolidam a relação jurídica e exaurem o direito de ação do credor em relação ao mesmo evento danoso, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

7. Não há omissão no acórdão recorrido, pois a fundamentação foi clara ao rejeitar a tese de autonomia da cobrança dos juros remuneratórios, ainda que contrária aos interesses do recorrente.

IV. Dispositivo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ DE BORBA, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal/88, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 101):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO A RECEBIMENTO DE JUROS NÃO ABRANGIDOS PELO ACÓRDÃO QUE DECIDIU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia preclusiva da coisa julgada tem sua razão de ser na proteção da coisa julgada material, incidindo a hipótese sempre que necessária para que se garanta a segurança jurídica decorrente da estabilização da lide conferida pela decisão anteriormente proferida.

2. Tendo a parte autora optado por executar o título formado na ACP nº 2003.72.00.002068-4, e tendo sido proferida sentença extintiva da execução, há coisa julgada a impedir nova execução de diferenças, mesmo que apenas em relação aos juros remuneratórios."

Os embargos de declaração opostos por MARIZE DE BORBA foram rejeitados, às fls. 133-134 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e art. 502 do CPC/2015, pois teria ocorrido ofensa à coisa julgada, uma vez que os juros remuneratórios não teriam sido objeto de decisão na Ação Civil Pública nº 2003.72.00.002068-4, e, portanto, não poderiam ser abrangidos pelos limites objetivos da coisa julgada formada nesse processo;

(ii) art. 103, § 2º, e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, pois o recorrente sustenta que a aplicação analógica desses dispositivos pelo Tribunal de origem seria inadequada, já que a coisa julgada formada na ACP nº 2003.72.00.002068-4 não incluiria os juros remuneratórios, permitindo sua cobrança em outra ação coletiva;

(iii) art. 1.022 do CPC/2015, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à análise de argumentos relevantes apresentados pelo recorrente, especialmente no que se refere à possibilidade de cobrança autônoma dos juros remuneratórios com base em título judicial diverso.

Foram apresentadas contrarrazões pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 163-173 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o Espólio de José de Borba, representado por Marize de Borba, propôs cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no título executivo formado nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 2003.72.00.004511-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de Florianópolis. O autor alegou que os valores recebidos em outro cumprimento de sentença, referente à ACP nº 2003.72.01.002068-4, não incluíram os juros remuneratórios, os quais seriam objeto exclusivo da presente demanda. Requereu, assim, o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros de mora, além de outras providências.

A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau acolheu o pedido da CEF, reconhecendo a existência de coisa julgada material em relação à reparação dos danos já satisfeita nos autos nº 5025799-48.2014.4.04.7201, e extinguiu o cumprimento de sentença. O magistrado entendeu que, ao optar por executar o título formado na ACP nº 2003.72.01.002068-4, o autor estaria impedido de buscar nova execução com base em outro título coletivo, mesmo que apenas em relação aos juros remuneratórios, aplicando-se, por analogia, os arts. 103, §2º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - (e-STJ, fls. 66-70).

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença, destacando que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede nova execução de diferenças já abrangidas por decisão anterior. O acórdão ressaltou que, ao optar por executar o título da ACP nº 2003.72.01.002068-4, o autor inseriu-se em um regime de execução que inviabiliza o uso de outro título coletivo, conforme os arts. 103, §2º, e 104 do CDC. Além disso, os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade no julgado (e-STJ, fls. 101-134).

O recurso especial merece ser conhecido, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal controvertida. Passo, assim, à análise pontual das teses recursais.

(i) O recorrente sustenta, de início, a ocorrência de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido em apreciar questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, notadamente a argumentação de que a cobrança dos juros remuneratórios seria autônoma e amparada em título executivo diverso, não alcançado, portanto, pela coisa julgada formada na execução anterior.

Contudo, da atenta leitura do acórdão recorrido e do julgado que apreciou os embargos de declaração, não se vislumbra o vício apontado. O Tribunal *a quo* enfrentou a matéria posta a seu exame, concluindo pela impossibilidade de um novo cumprimento de sentença. A fundamentação, embora contrária aos interesses da parte recorrente, foi clara ao estabelecer a premissa de que a opção por um dos títulos executivos coletivos, com a subsequente satisfação da obrigação, gera a preclusão da faculdade de executar o outro título, mesmo que para buscar parcela não contemplada no primeiro.

O voto condutor do acórdão de apelação, ao analisar o caso, foi expresso ao consignar que (e-STJ, fl. 109):

"Como bem fundamentou o Juízo a quo, de fato, o exequente, ora apelante ao escolher um título em detrimento do outro se inseriu em um regime de execução individual que, com a aplicação analógica do CDC, art. 104, afastou a viabilidade do uso de outro título coletivo enquanto tramitando a execução fundada sobre o título escolhido. Transitada em julgado a sentença da execução reconhecendo a quitação da obrigação, o regime emergente passou a ser o do art. 103, § 2.º, também da Lei n.º 8.078/1990. Logo, tendo optado por executar o título formado na ACP nº 2003.72.00.002068 4, há óbice à execução do título coletivo proferido na ACP nº 2003.72.01.004511 8, mesmo que apenas em relação aos juros remuneratórios."

Ao julgar os embargos de declaração, o Colegiado Regional reiterou que não havia omissão a ser sanada, asseverando que a pretensão do embargante era, na verdade, a rediscussão do mérito, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios. Afirmou o acórdão que (e-STJ, fl. 134):

"(...) examinando a fundamentação constante no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso. Assim, o que pretende o embargante, na verdade, é rediscutir matéria já decidida, o que não é admissível nesta via recursal."

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da

construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

Dessa forma, o que se observa não é uma omissão, mas um julgamento desfavorável à tese do recorrente. O Tribunal de origem, ao adotar o entendimento de que a escolha por um dos títulos coletivos exauriu o direito de execução da parte, implicitamente rechaçou a tese de autonomia da cobrança dos juros remuneratórios. A prestação jurisdicional foi, portanto, entregue, ainda que de forma sucinta e contrária à pretensão da parte. Afasta-se, assim, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(ii) Superada a questão preliminar, adentra-se no cerne da controvérsia, que reside em definir se a execução anterior, fundada no título da ACP nº 2003.72.01.002068-4 (ACP IBDCI), que não contemplava juros remuneratórios, obsta o ajuizamento de nova execução, com base no título da ACP nº 2003.72.00.004511-8 (ACP PROJUST), para a cobrança exclusiva dessa verba.

O recorrente defende que os limites objetivos da coisa julgada formada na primeira execução não alcançaram os juros remuneratórios, pois estes não foram objeto de pedido nem de condenação naquele processo. Argumenta, assim, que a aplicação analógica dos artigos 103, § 2º, e 104 do CDC, realizada pelas instâncias ordinárias, seria equivocada, pois pressupõe uma identidade de objetos que não existe no caso concreto.

A questão é complexa e envolve a harmonização de institutos fundamentais do direito processual, como a coisa julgada e a tutela coletiva, em um cenário fático peculiar, marcado pela coexistência de múltiplos títulos executivos judiciais com objetos parcialmente coincidentes.

É fato incontroverso que a reparação do dano individual homogêneo sofrido pelo poupador, decorrente dos expurgos inflacionários nos planos econômicos, foi tutelada por, pelo menos, duas Ações Cíveis Públicas distintas: a ACP nº 2003.72.01.002068-4, ajuizada pelo IBDCI, e a ACP nº 2003.72.00.004511-8, ajuizada pelo PROJUST. Enquanto a primeira resultou em título que condenava a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária acrescidas de juros de mora, a segunda, além dessas verbas, incluiu expressamente a condenação ao pagamento de juros remuneratórios.

O recorrente, na condição de beneficiário individual, promoveu a execução do título oriundo da ACP do IBDCI (processo nº 5025799-48.2014.4.04.7201), obtendo a satisfação integral do crédito tal como definido naquele título, o que culminou na extinção do feito executivo por sentença transitada em julgado. Posteriormente, ajuizou a presente execução para cobrar, com base no título da ACP do PROJUST, a parcela que faltava: os juros remuneratórios.

O Juízo de primeiro grau, em decisão mantida pelo Tribunal de origem, fundamentou a extinção do feito no reconhecimento da coisa julgada material, com base em uma interpretação sistemática do microssistema de tutela coletiva. Entendeu o magistrado sentenciante que a multiplicidade de títulos deve ser tratada de forma a impedir que "*utilizado um título, o potencial beneficiário siga procurando títulos outros de que se possa aproveitar de forma mais intensa*" (e-STJ, fl. 69).

Aliás, o acórdão recorrido ratificou essa compreensão, afirmando que a escolha consciente de um título em detrimento do outro insere o exequente em um regime processual que, por aplicação analógica das normas do CDC, "*afastaria a viabilidade do uso de outro título coletivo*" (e-STJ, fl. 109).

A análise detida do raciocínio desenvolvido nas instâncias ordinárias revela que a decisão não se baseou na premissa de que os juros remuneratórios estariam contidos nos limites objetivos da coisa julgada formada na ACP do IBDCI. Ao contrário, o fundamento central foi a eficácia preclusiva decorrente da opção exercida pelo credor. Ao se deparar com dois títulos judiciais distintos para a reparação do mesmo dano (expurgos inflacionários), o recorrente optou por executar aquele que, naquele momento, pareceu-lhe mais vantajoso ou de execução mais célere. Tal escolha, uma vez levada a termo com a satisfação da obrigação e o trânsito em julgado da sentença extintiva, consolida a relação jurídica e exaure o direito de ação do credor no que tange à reparação daquele evento danoso.

A pretensão de, posteriormente, buscar uma "*complementação*" da indenização com base em outro título judicial configura um comportamento processual que atenta contra a segurança jurídica, um dos pilares do instituto da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CF/88). Permitir que o credor fracione a execução da sua pretensão, valendo-se de partes de diferentes títulos executivos conforme sua conveniência, criaria um estado de permanente incerteza para o devedor, que nunca teria a segurança de que a obrigação foi integralmente satisfeita.

A aplicação analógica dos artigos 103, § 2º, e 104 do CDC, embora não se refira diretamente à hipótese de conflito entre duas ações coletivas, serve como um importante vetor interpretativo para a solução do caso. Tais dispositivos revelam a intenção do legislador de vincular o consumidor às consequências de suas escolhas processuais. Se o consumidor que opta por prosseguir com sua ação individual não se beneficia da coisa julgada coletiva favorável (art. 104), e se aquele que intervém no processo coletivo se submete ao resultado, mesmo que desfavorável (art. 103, § 2º), com maior razão aquele que escolhe um título coletivo, executa-o integralmente e obtém a satisfação do crédito não pode, posteriormente, valer-se de outro título para rediscutir a extensão do dano.

A eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 474 do CPC/73), estabelece que, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Embora o dispositivo se refira, primariamente, à causa de pedir, sua *ratio* pode ser estendida para a presente situação. A questão da integralidade da reparação do dano, incluindo todos os seus consectários (como os juros

remuneratórios), deveria ter sido ponderada pelo credor no momento da escolha do título a ser executado. Ao optar por um título que não os previa e levar a execução até o fim, o credor tacitamente abdicou de buscar tal verba, consolidando-se a quitação da obrigação relativa àquele fato gerador.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem não viola os artigos 502 do CPC/2015, 103, § 2º, e 104 do CDC. Ao reconhecer a existência de coisa julgada a obstar a nova pretensão executória, o acórdão recorrido conferiu a devida proteção à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais, aplicando de forma coerente os princípios que norteiam o sistema processual pátrio, inclusive no âmbito da tutela coletiva. A pretensão do recorrente, se acolhida, resultaria em uma fragmentação indesejada do processo executivo e em uma indevida perpetuação da lide.

Dessa forma, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe.

(iii) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor cobrado, atualizado. Fica mantida, contudo, a suspensão da exigibilidade da verba, em razão da gratuidade de justiça deferida ao recorrente, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.934.631 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0121681-5

Número de Origem:
50126905920174047201

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE BORBA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIZE DE BORBA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR068475

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

